

**O DIREITO FUNDAMENTAL À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA,
A HIERARQUIA DAS NORMAS E A FLEXIBILIZAÇÃO DAS
RELAÇÕES TRABALHISTAS***

*THE FUNDAMENTAL RIGHT TO DIGNITY OF THE HUMAN PERSON, THE
HIERARCHY OF LAW AND THE EASING LABOR RELATIONS*

*Ana Paula Roncáglio Heinig Gonçalves ***

Resumo: O mundo atual está passando por uma fase de transição resultante, dentre vários fatores, da necessidade das empresas em se adequarem a métodos eficientes de competição econômica em um cenário de livre fluxo dos mercados. Soma-se a isso a profunda revolução tecnológica, geradora de modificações radicais na organização da produção, tendo de outro lado, a constante necessidade de combate ao desemprego. Nesse contexto, surge a discussão sobre a necessidade de flexibilização das relações do trabalho e como essa afeta os direitos fundamentais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana. Globalização. Flexibilização das Relações Trabalhistas.

Abstract: The world today is undergoing a phase transition resulting, among other factors, the need for companies to suit the efficient methods of economic competition in a scenario of free flow of markets. Added to this the profound technological revolution, generating radical changes in the organization of production, and on the other hand, the constant need to combat unemployment. In this context, there is the discussion about the need for more flexible labor relations and how this affects fundamental rights, especially the principle of human dignity.

Keywords: Fundamental Rights. Dignity of the Human Person. Globalization. Easing Labor Relations.

* Artigo apresentado como trabalho final na disciplina “Fundamentos da Percepção Jurídica”, ministrada pelo Professor Doutor Cesar Luiz Pasold, do curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), 2012, I.

** Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Público e em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Professora de Direito Processual do Trabalho e Estágio Orientado I, do curso de Direito da FAE Blumenau. Advogada. Servidora Pública da Universidade Regional de Blumenau (FURB).

1 INTRODUÇÃO

O Estado Constitucional Moderno como forma de limitação do poder não consegue mais dar respostas minimamente consistentes às sociedades atuais envoltas pela globalização.¹

Pelos novos meios de transporte e de comunicação, é muito fácil ultrapassar fronteiras, em consequência as empresas podem decidir em que país montarão suas filiais. Escolhem, então, países com leis trabalhistas flexíveis, com sindicatos fracos, mão de obra mais barata, baixos impostos. O Estado se encontra num dilema ou mantém-se forte, garantindo os direitos sociais já conquistados pelos cidadãos, ou cede às exigências dos setores econômicos.²

A hegemonia ideológica, cultural e política dos novos valores de mercado e da concorrência está, de fato, deslocando os poderes e funções do Estado fixados nas Constituições.³

Diante disso, pretende-se abordar o direito fundamental à dignidade da pessoa humana e as flexibilizações trabalhistas no contexto da globalização, objetivando a avaliação nas disciplinas “Política na Produção do Direito” e “Teoria dos Direitos Fundamentais”.

Quanto à Metodologia registra-se que, na fase de investigação⁴ foi utilizado o método indutivo⁵, na fase de tratamento de dados, o método cartesiano⁶ e, o relatório dos resultados expressos neste artigo é composto na base lógica indutiva.

Na pesquisa foram utilizadas as técnicas do referente⁷, da categoria⁸, do conceito

¹ CRUZ, Paulo Márcio. Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, p. 94.

² PASOLD, Cesar Luiz (coord.). **Primeiros ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 42-43.

³ AMIRANTE, Carlo. **Dalla forma Stato alla Forma Mercato**. Torino: Giappichelli, 2008.

⁴ “(...) é o momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 83.

⁵ “(...) pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 86.

⁶ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 22-26.

⁷ “(...) explicação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 54.

operacional⁹ e da pesquisa bibliográfica¹⁰.

Ao longo do trabalho as categorias fundamentais serão escritas com a letra inicial maiúscula e serão apresentados conceitos operacionais em momentos oportunos.

2 CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para Robert Alexy, os direitos fundamentais são “posições que, do ponto de vista do direito constitucional, são tão importantes que a decisão sobre garanti-las ou não garanti-las não pode ser simplesmente deixada para a maioria parlamentar simples.”¹¹

Canotilho, resumidamente, refere como os direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo.¹²

Baseado em Alexy, Ingo Wolfgang Sarlet propõe o seguinte conceito:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade em sentido formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo)¹³.

Busca-se, com este artigo, demonstrar que a flexibilização das relações trabalhistas pode se tornar uma afronta aos direitos fundamentais, especialmente ao princípio da dignidade da

⁸ “(...) a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 25.

⁹ “(...) é uma definição para uma palavra e expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 50.

¹⁰ “(...) em livros (...) e em coletâneas legais.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 103.

¹¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 446. Título original: Theorie der Grundrechte.

¹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. ver. atual. e ampl.; 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 77.

pessoa humana, em “nome” da globalização.

2.1 CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Foi precisamente no âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII que a concepção da dignidade da pessoa humana, assim como a ideia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.¹⁴

Immanuel Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana. Com base nesta premissa, Kant sustenta que o Homem e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirige a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim...¹⁵

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana, segundo Ingo Wolfgang Sarlet

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.¹⁶

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 38.

¹⁵ FELTEN, Maria Cláudia. A proteção constitucional brasileira para uma vida humana digna no meio ambiente do trabalho à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 73.

pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha -, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua e não o meio da atividade estatal.¹⁷

No momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas.¹⁸

3 PROBLEMAS TRAZIDOS PELA GLOBALIZAÇÃO

A globalização econômica foi em grande parte o resultado do declínio das condições econômicas mundiais que prevaleceram durante o período da Guerra Fria. Durante essa fase, fizeram-se esforços em prol da manutenção da paz e da liberalização econômica, por meio das rodadas de negociação do GATT, bem como em prol da manutenção de um regime de taxas de câmbio praticamente fixas em todo o mundo, apoiado na assistência financeira dada pelo FMI aos governos com dificuldades no balanço de pagamentos.¹⁹

A desregulamentação dos mercados financeiros preparou o terreno para a internacionalização da indústria bancária na década de 80, enquanto a liberalização das contas de capital em diversos países combinada com os riscos inerentes à flutuação das taxas de câmbio conduziu ao aumento da vulnerabilidade de economias nacionais, devido ao conseqüente

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 80.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 80.

¹⁹ CASTRO, Marcus Faro de; CARVALHO, Maria Izabel Valladão de. Globalização e transformações políticas recentes no Brasil: os anos 1990. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n.18, June 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782002000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 05/06/2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782002000100008>.

crescimento da volatilidade dos mercados financeiros. Diversos estados promoveram ajustes a essas novas condições econômicas mundiais.²⁰

Essa globalização trouxe uma série de problemas, entre eles o agravamento das desigualdades sociais. As empresas, para permanecerem em território nacional, exigem redução de tributos e flexibilização de leis trabalhistas.²¹

As novas tecnologias industriais e de comunicação permitiram a produção com menor número de trabalhadores e, quando esses são necessários para operar máquinas industriais, precisam ter certa qualificação. Assim falta emprego de uma forma geral, mas principalmente pra o trabalhador sem estudo, ou o que completou apenas a educação fundamental.²²

Pelos novos meios de transporte e de comunicação, é muito fácil ultrapassar fronteiras, em consequência as empresas podem decidir em que país montarão suas filiais. Tal escolha, evidentemente, é feita com base na lucratividade. Escolhem, então, países com leis trabalhistas flexíveis, com sindicatos fracos, mão de obra mais barata, baixos impostos.²³

4 DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO INTERNO

Cidadãos e trabalhadores se encontram, reunidos em torno do desconforto em face de planos de regulação normativa independentes uns dos outros, que manifestam a pretensão de contribuir a solucionar, de forma objetiva, eficiente e racional, problemas que concernem à

²⁰ CASTRO, Marcus Faro de; CARVALHO, Maria Izabel Valladão de. Globalização e transformações políticas recentes no Brasil: os anos 1990. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n.18, June 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782002000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 05/06/2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782002000100008>.

²¹ ORSELLI, Helena Maria Zanetti de Azeredo. Importância do Planejamento e da Execução de Políticas Públicas pelo Estado Brasileiro, voltadas ao alcance do Bem Comum, no cenário da globalização econômica. In: PASOLD, Cesar Luiz (coord.). **Primeiros ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 37.

²² ORSELLI, Helena Maria Zanetti de Azeredo. Importância do Planejamento e da Execução de Políticas Públicas pelo Estado Brasileiro, voltadas ao alcance do Bem Comum, no cenário da globalização econômica. In: PASOLD, Cesar Luiz (coord.). **Primeiros ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 42.

²³ ORSELLI, Helena Maria Zanetti de Azeredo. Importância do Planejamento e da Execução de Políticas Públicas pelo Estado Brasileiro, voltadas ao alcance do Bem Comum, no cenário da globalização econômica. In: PASOLD, Cesar Luiz (coord.). **Primeiros ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 42.

moeda, à finança, ao trabalho, à saúde, ao ambiente, à segurança... desvinculados, porém, de qualquer referência aos contextos historicamente e socialmente determinados, que na realidade são bem diversos e apresentam específicas peculiaridades de país a país.²⁴

Neste cenário, pode a falta de uma referência específica aos direitos e deveres subjetivos atribuíveis a um determinado contexto territorial e pessoal, ser colmada *a posteriori* pelo diálogo jurisprudencial que encontra exatamente no princípio de razoabilidade o instrumento para identificar princípios e valores comuns, idôneos para reconstruir um mínimo de unidade sistêmica, unidade que atualmente parece mais que carente no ordenamento jurídico internacional e em certa medida também no nível comunitário?²⁵

Nesta perspectiva, o setor que talvez sirva de melhor exemplo para ilustrar os efeitos de fragmentação e setorialização induzidos, tanto no plano organizacional quanto disciplinar, pelos processos da sempre mais acentuada liberalização das trocas e de desestatização do direito, é o âmbito trabalhista e as normas jurídicas com este direta ou indiretamente relacionadas.²⁶

Uma reflexão à qual leva a análise do direito internacional é que nenhuma ordem jurídica desenvolve-se no isolamento. Há uma multiplicidade de estados e formas variadas de ordenamento.²⁷

A coexistência de ordens jurídicas múltiplas requer que sejam ligadas umas às outras, donde o problema de suas relações mútuas.²⁸

É à sociedade civil que pertencem os principais atores das situações regidas pelo direito internacional privado. Duas empresas localizadas em diferentes Estados fecham um contrato que será executado num terceiro Estado, por exemplo, a construção de uma central elétrica ou de uma barragem. A validade e a força obrigatória deste contrato são determinadas

²⁴ AMIRANTE, Carlo. **Dalla forma Stato alla Forma Mercato**. Torino: Giappiachelli, 2008.

²⁵ AMIRANTE, Carlo. **Dalla forma Stato alla Forma Mercato**. Torino: Giappiachelli, 2008.

²⁶ AMIRANTE, Carlo. **Dalla forma Stato alla Forma Mercato**. Torino: Giappiachelli, 2008.

²⁷ RIGAUX, François. **A Lei dos Juizes**. Tradução de Edmir Missio. São Paulo: Martins Flores, 2000. Título original: La Loi des Juges, p. 8.

²⁸ RIGAUX, François. **A Lei dos Juizes**. Tradução de Edmir Missio. São Paulo: Martins Flores, 2000. Título original: La Loi des Juges, p. 10

por um direito estatal. A dificuldade é escolher qual.²⁹

Com efeito, há o risco de conterm, sobre certos pontos, diferentes soluções de direito material. Há, assim, um “conflito de leis” entre as respectivas disposições de direito material interno. Os dois sistemas apresentam soluções diferentes para esse conflito. A contrariedade das soluções de direito material interno é assim acompanhada de um conflito entre as regras de conflito de leis. Em cada uma das ordens jurídicas, as autoridades e os tribunais competentes inevitavelmente farão prevalecer sua solução.³⁰

Ainda mais complexas são as ordens jurídicas supranacionais.

Quando um Estado adere a diferentes tratados, ocorre igualmente que fique preso num concurso de obrigações internacionais contraditórias. Enquanto uma convenção elaborada pela Organização Internacional do Trabalho impunha aos Estados a proibição do trabalho noturno das mulheres, a Corte de Justiça das Comunidades Européias decidiu que, assim limitada, a proibição era contrária a um princípio geral de direito comunitário, a igualdade dos sexos. Em decorrência deste acórdão, os Estados membros da União Européia tiveram de denunciar a Convenção da OIT sobre o trabalho noturno das mulheres.³¹

Bobbio, em sua Teoria do Ordenamento Jurídico, refere que as normas de um ordenamento são dispostas em ordem hierárquica, devido à presença de normas superiores e inferiores.³² Mas essa hierarquia é absoluta ou pode sofrer flexibilizações?

5 FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

O mundo atual está passando por uma fase de transição resultante, dentre vários fatores, da necessidade das empresas em se adequarem a métodos eficientes de competição econômica em um cenário de livre fluxo dos mercados. Soma-se a isso a profunda revolução

²⁹ RIGAUX, François. **A Lei dos Juízes**. Tradução de Edmir Missio. São Paulo: Martins Flores, 2000. Título original: La Loi des Juges, p. 10-11.

³⁰ RIGAUX, François. **A Lei dos Juízes**. Tradução de Edmir Missio. São Paulo: Martins Flores, 2000. Título original: La Loi des Juges, p. 10-11.

³¹ RIGAUX, François. **A Lei dos Juízes**. Tradução de Edmir Missio. São Paulo: Martins Flores, 2000. Título original: La Loi des Juges, p. 13.

³² BOBBIO, Norberto. **Teria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. Título original: Teoria dell'ordinamento giuridico, p.49.

tecnológica, geradora de modificações radicais na organização da produção, tendo de outro lado, a constante necessidade de combate ao desemprego.³³

Nesse contexto, surge a discussão sobre a necessidade de flexibilização das relações do trabalho, onde alguns sustentam ser a rigidez das instituições a responsável pela crise nas empresas, retirando delas as possibilidades de adaptarem-se a um mercado em constante mutação.³⁴

Embora nascida a flexibilização no contexto do Direito Econômico e também na Economia, tendo reflexos no campo do Direito do Trabalho, a tese da flexibilização ganha hoje generalizada aplicação em qualquer ramo da ordem jurídica que necessite adaptar-se à realidade da atual Sociedade.³⁵

Diante deste quadro, como afastamento do Estado, caberia às próprias categorias econômicas e profissionais elaborarem as regras que passariam a regular o mundo das relações de trabalho, como explica Ives Gandra da Silva Martins Filho: "A flexibilização tende ao ideal de restringir a intervenção do Estado no campo trabalhista, passando-se ao sistema da auto-regulamentação das relações laborais, pelas próprias partes interessadas, por meio da negociação coletiva".³⁶

O desenvolvimento histórico do Direito do Trabalho ao tempo em que significou conquistas para os trabalhadores, representou a assunção de ônus para os empregadores, que experimentaram o aumento progressivo dos encargos sociais. Diante da atual economia globalizada e altamente concorrente, os empresários nacionais alegam que estes custos representam desvantagem competitiva no mercado internacional. Os reflexos destes prejuízos

³³ CARVALHO, Luiz Henrique Souza de. A flexibilização das relações de trabalho no Brasil em um cenário de globalização econômica. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 48, 1 dez. 2000 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1147>>. Acesso em: 04/06/2012.

³⁴ CARVALHO, Luiz Henrique Souza de. A flexibilização das relações de trabalho no Brasil em um cenário de globalização econômica. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 48, 1 dez. 2000 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1147>>. Acesso em: 04/06/2012.

³⁵ CARVALHO, Luiz Henrique Souza de. A flexibilização das relações de trabalho no Brasil em um cenário de globalização econômica. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 48, 1 dez. 2000 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1147>>. Acesso em: 04/06/2012.

³⁶ ARAÚJO, Mariele Souza de. Estabilidade no emprego x flexibilização. Debates sobre a Convenção nº 158 da OIT. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2794, 24 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18564>>. Acesso em: 18 mar. 2012.

seriam observados no mercado interno, com retração da produção, e crescente desemprego. Este é o quadro por eles apresentado - onde a flexibilização é vista como uma solução, por viabilizar a quebra da rigidez protetiva do Direito do Trabalho.³⁷

A flexibilização, para parte da doutrina, pode assumir muitos sentidos. Américo Plá Rodriguez a compreende como um termo elástico, com variados graus de intensidade, e também cômodo, porque o sentido contrário seria a rigidez, a intolerância. Para ele, flexibilização pode significar mera adaptação através de leis mais elásticas, ou até desregulamentação, com substituição da norma estatal pela convenção coletiva ou individual.³⁸

Já para Arnaldo Süssekind, flexibilização e desregulamentação do Direito do Trabalho são conceitos que não podem ser confundidos. Para ele, a desregulamentação retira a proteção do Estado ao trabalhador, permitindo que a autonomia privada, individual ou coletiva regule as condições de trabalho e os direitos e obrigações advindas da relação de emprego; enquanto que a flexibilização pressupõe a intervenção estatal, ainda que superficial, com normas gerais, através das quais não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade.³⁹

O Estado se encontra num dilema ou mantém-se forte, garantindo os direitos sociais já conquistados pelos cidadãos, ou cede às exigências dos setores econômicos, concedendo-lhes benefícios fiscais, desregulando o mercado e tornando as leis trabalhistas menos rígidas, para que não fechem suas indústrias nem reduzam vagas de trabalho no país. De modo que, entre reduzir os direitos sociais da população e o aumento do desemprego, o Estado prefere aquela alternativa. Muitos dos próprios trabalhadores, se questionados se preferem perder o emprego ou redução dos direitos trabalhistas, mesmo a contragosto, escolherão esta alternativa.⁴⁰

³⁷ ARAÚJO, Mariele Souza de. Estabilidade no emprego x flexibilização. Debates sobre a Convenção nº 158 da OIT. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2794, 24 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18564>>. Acesso em: 18 mar. 2012.

³⁸ ARAÚJO, Mariele Souza de. Estabilidade no emprego x flexibilização. Debates sobre a Convenção nº 158 da OIT. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2794, 24 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18564>>. Acesso em: 18 mar. 2012.

³⁹ ARAÚJO, Mariele Souza de. Estabilidade no emprego x flexibilização. Debates sobre a Convenção nº 158 da OIT. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2794, 24 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18564>>. Acesso em: 18 mar. 2012.

⁴⁰ ORSELLI, Helena Maria Zanetti de Azeredo. Importância do Planejamento e da Execução de Políticas Públicas pelo Estado Brasileiro, voltadas ao alcance do Bem Comum, no cenário da globalização econômica. In: PASOLD, Cesar Luiz (coord.). **Primeiros ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010.

Amauri Mascaro do Nascimento assim define:

Flexibilização do direito do trabalho é a corrente de pensamento segundo a qual necessidades de natureza econômica justificam a postergação dos direitos dos trabalhadores, como a estabilidade no emprego, as limitações à jornada diária de trabalho, substituídas por um módulo anual de totalização da duração do trabalho, a imposição pelo empregador das formas de contratação do trabalho moldadas de acordo com o interesse unilateral da empresa, o afastamento sistemático do direito adquirido pelo trabalhador e que ficaria ineficaz sempre que a produção econômica o exigisse, enfim, o crescimento do direito potestativo do empregador.⁴¹

Essa postergação de direitos não pode ultrapassar os limites dos direitos fundamentais e, no caso em tela, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, veda a redução salarial ou a ausência de remuneração clamando pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se como dignidade da pessoa humana “condições existenciais mínimas para uma vida saudável”. Inclui-se nesse rol de condições os direitos dos trabalhadores, pois ao menos os direitos e garantias fundamentais diretamente fundados na dignidade da pessoa humana devem ser reconhecidos a todos.⁴²

Com a globalização, o avanço no setor de meios de transportes permite que empresas coloquem suas linhas de produção em outros países, escolhendo com base nos menores custos de produção, trabalhistas e tributários. O Estado se vê obrigado a ceder às exigências dos agentes econômicos, reduzindo tributos e flexibilizando as leis trabalhistas na tentativa de atrair empresas para seu território e para que as nele situadas não deixem o país na busca de menores custos.⁴³

⁴¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. São Paulo: Saraiva.

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático de Direito. In: MOURA, Lenice S. Moreira de (coord.). **O Novo Constitucionalismo na Era Pós-Positivista: Homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴³ ORSELLI, Helena Maria Zanetti de Azeredo. Importância do Planejamento e da Execução de Políticas Públicas pelo Estado Brasileiro, voltadas ao alcance do Bem Comum, no cenário da globalização econômica. In:

Na ânsia de manter a economia aquecida e acompanhar a evolução da globalização há uma pressão para a efetiva flexibilização das relações trabalhistas que pode acarretar redução dos direitos trabalhistas já conquistados e descumprimento dos direitos fundamentais, especialmente, no caso dos trabalhadores, do princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

AMIRANTE, Carlo. **Dalla forma Stato alla Forma Mercato**. Torino: Giappichelli, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. Título original: Teoria dell'ordinamento giuridico.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Luiz Henrique Souza de. A flexibilização das relações de trabalho no Brasil em um cenário de globalização econômica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 48, 1 dez. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1147>>. Acesso em: 04/06/2012.

CASTRO, Marcus Faro de; CARVALHO, Maria Izabel Valladão de. Globalização e transformações políticas recentes no Brasil: os anos 1990. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n.18, June 2002. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782002000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 05/06/2012.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

FELTEN, Maria Cláudia. A proteção constitucional brasileira para uma vida humana digna no meio ambiente do trabalho à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. São Paulo: Saraiva.

PASOLD, Cesar Luiz (coord.). **Primeiros ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 49.

Ana Paula Roncaglio Heinig Gonçalves

ORSELLI, Helena Maria Zanetti de Azeredo. Importância do Planejamento e da Execução de Políticas Públicas pelo Estado Brasileiro, voltadas ao alcance do Bem Comum, no cenário da globalização econômica. In: PASOLD, Cesar Luiz (coord.). **Primeiros ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010. p.37-51.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

RIGAUX, François. **A Lei dos Juízes**. Tradução de Edmir Missio. São Paulo: Martins Flores, 2000. Título original: La Loi des Juges.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático de Direito, in MOURA, Lenice S. Moreira de (Org.). **O Novo Constitucionalismo na Era Pós-Positivista: Homenagem a Paulo Bonavides** São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RECEBIDO EM: SET/2012

APROVADO EM: NOV/2012

